



COMARCA DE GOIÂNIA

5218389.18.2019.8.09.0051

Natureza : MEDIDA ANTECEDENTE
Requerente : JFEG PRODUÇÕES ARTISTÍCAS LTDA-ME
Requerido : Thiago De Moraes Ramos

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS
Tutela Antecipada Antecedente
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: DOUGLAS DUARTE MOURA - Data: 29/04/2019 09:30:29

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, ajuizada por JFEG Produções Artísticas Ltda-ME em desproveito de Thiago de Moraes Ramos, Artinvox Produções Ltda, Google Brasil Internet Ltda (YouTube) e Warner Music Brasil Ltda.

Registra a exordial postulatória que a sociedade empresária requerente é responsável pela administração e assessoramento empresarial da carreira artística da dupla sertaneja "João Fernando & Gabriel". Assevera a autora ser detentora de autorização para inclusão de obra líteromusical em fonograma, videofonograma e digital da música "Dá preferência pra mim", de autoria dos compositores Caio Nogueira e Pedro Vianna.

Obtempera a requerente que, conquanto obtida anuência dos titulares da obra artística, em 28/08/2018, para reproduzi-la e divulgá-la, nos termos da autorização outorgada, a mídia da música, veiculada no canal da dupla sertaneja gerenciada pela ora requerente, foi removida da plataforma digital "YouTube", em razão da reivindicação de direitos autorais, formulada por "Warner Music Brasil Ltda", editora responsável pelo assessoramento do artista "Thiago Brava", aqui requerido. Assevera a autora que ainda que o requerido também tenha obtido autorização para explorar a obra artística, subsiste o seu direito de utilização, sublinhando ser arbitrária a conduta das requeridas, consistente na remoção da produção audiovisual da plataforma digital, sem oportunizar-lhe o contraditório.

Diante do cenário fático exposto, postula a autora, em sede de tutela de urgência em caráter antecedente, que as requeridas disponibilizem/republiquem no canal do YouTube a mídia digital gravada e publicada, intitulada "Dá preferência pra mim", da dupla João Fernando e Gabriel. Propugna também pela edição de provimento judicial que determine às requeridas que se

abstenham de solicitar a exclusão da música das plataformas digitais de distribuição musical, observando, assim, os termos da autorização de utilização de obra, concedida por seus titulares.

...

A concessão de liminar em tutela provisória de urgência, de natureza antecedente, está condicionada à presença de seus requisitos legais, previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E juízo de cognição não exauriente, tenho que seus requisitos se fizeram presentes. Extrai-se da análise dos documentos agregados à exordial que a sociedade empresária requerente detém o direito de utilização e fruição da obra artística, intitulada "Dá preferência pra mim", conforme autorização prévia e expressa concedida pelos autores da criação intelectual.

Preconizam os artigos 28 e 29, da Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais):

"Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades(...)"

Dessa forma, amparada pela norma supracitada, a requerente tem autorização para publicar e explorar a obra, nas condições pactuadas com o seu autor, precipuamente considerando o documento que a autoriza a comercializá-la e os registros de diálogos gravados pelo aplicativo "WhatsApp", nos quais se apura a legitimidade da liberação concedida. Consta-se, outrossim, inobstante a concessão, o óbice imposto pelas requeridas ao direito da requerente de utilização da obra em destaque, tendo em vista a remoção unilateral da produção audiomusical da plataforma digital "YouTube".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo denota-se pelo advento do transcurso temporal que o julgamento de mérito possa demandar e assim causar sérios e irreversíveis prejuízos ao jurisdicionado, mormente considerando que as mídias digitais constituem o principal meio de divulgação do trabalho executado pela requerente, que investiu quantia vultosa para produção e divulgação da obra artística.

Isto posto, comprovados os pressupostos autorizadores da tutela perquirida, vê-se sustento legal a embasar o pedido da autora.

Nestes termos, pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, CONCEDO a tutela liminar para determinar à 3ª requerida, Google Brasil Internet, que disponibilize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto à conta social mantida no "YouTube" designada João Fernando & Gabriel, a produção audiovisual da obra "Dá preferência pra mim", bem como determinar aos demais litisconsortes que se abstenham de solicitar a exclusão da obra de quaisquer plataformas digitais de distribuição musical, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 90 dias/multa.

Nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, aditar a petição inicial, complementando sua argumentação quanto ao pedido de tutela final.

Cumprida a liminar, diante da indisponibilidade de pauta de audiência junto ao Cejusc, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, responder aos termos da presente ação em quinze (15) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado citatório, advertindo-lhe que não contestada a inicial presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Por fim, tendo em vista o valor da causa, conseqüentemente, o alto valor das custas processuais, em contrapartida com a possibilidade econômica da parte, concedo o parcelamento do valor da guia em 10 (dez) vezes, intimando-se a parte requerente para comprovar em juízo, o pagamento da primeira parcela e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

Publique-se.

Goiânia, 29 de abril 2019.

José Ricardo M. Machado
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL